



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110784-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado FELIPE D'OLIVEIRA LEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110784-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Bradesco Saúde S/A

AGRAVADA: Felipe D'Oliveira Leão

COMARCA: São Paulo - Foro Central

JUÍZA: Juliana Pitelli da Guia

VOTO Nº 16.921

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência e concedeu ao réu o prazo de 2 (dois) dias para custear o medicamento Spravato, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Insurgência da operadora do plano de saúde exclusivamente no tocante ao prazo assinalado para cumprimento da obrigação. Não acolhimento. Autor portador de depressão grave. Refratariedade no tratamento e diversas tentativas de suicídio. Medicação de caráter urgente. Ausência de justificativa concreta para dilação do prazo fixado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 56/57 dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para compelir a requerida a custear o medicamento *Spravato*, conforme prescrição médica, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, insurge-se a agravante somente no que tange ao prazo fixado para cumprimento da ordem judicial. Sustenta, em apertada síntese, que o prazo deve ser adequado à correta execução da obrigação, sobretudo diante da penalidade imposta para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Forte nessas premissas, a requerida pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para majorar o prazo para cumprimento da tutela de urgência para 10 (dez) dias úteis.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10), dispensada a contraminuta em prestígio à celeridade e economia processuais.

É o relatório.

Não há insurgência recursal contra o mérito da tutela concedida, restringindo-se o recorrente a impugnar o prazo de 2 (dois) dias fixado para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Sem razão, contudo.

O autor foi diagnosticado com Transtorno Depressivo Recorrente Grave, sem sintomas psicóticos e Transtorno de Personalidade Borderline (fls. 34/38 dos autos de origem), razão pela qual foi indicado seu tratamento com a medicação *Spravato*, com urgência, sob pena de risco a sua vida e a de terceiros.

O relatório médico acostado aos autos ainda menciona que *"Paciente em seguimento na especialidade há alguns anos, com quadro de rebaixamento de humor importante apresentando-se hipobúlico, apático, anedônico, hipopragnático, discurso com pensamentos de menos valia e denotando baixíssima autoestima. História de episódios de humor anteriores, com difícil manejo medicamentoso devido à baixa resposta em vários momentos. Paciente com histórico de tentativas de suicídio prévias, com formas graves de tentativas [...] O paciente cursa com baixa tolerabilidade ao uso dos psicotrópicos evoluindo com múltiplos efeitos colaterais que acabam comprometendo de forma substancial a sua qualidade de vida, principalmente em relação à produção acadêmica. Tomando-se por base todos esses fatos e a refratariedade do paciente aos tratamentos ora instituídos, eu como médico assistente, vejo que no cumprimento do meu trabalho, devo utilizar a terapia mais indicada para este paciente, afim de promover o resgate do quadro grave em que se encontra e notável vulnerabilidade para suicidalidade tendo em vista o tempo de tratamento, discreta melhora e comprometimento da vida cotidiana"* (fls. 34/38 dos autos de origem).

Portanto, o prazo estabelecido pela decisão agravada não se afigura inadequado ou exíguo, mas absolutamente compatível com a urgência do caso e a necessidade do autor, motivo pelo qual não comporta dilação.

Ademais, o agravante não apontou qualquer dificuldade ou justificativa concreta a obstar o cumprimento da determinação judicial no prazo fixado, deduzindo alegações manifestamente genéricas.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora